

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 016/2025

Processo Legislativo nº: 012/2025

Interessado: COSPAMATIC

Assunto: Projeto de Lei que regulamenta o uso de bicicletas elétricas, ciclomotores e similares

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA O USO DE BICICLETAS ELÉTRICAS, CICLOMOTORES E SIMILARES. DISPOSITIVO DA PROPOSIÇÃO QUE TRATA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS ARRECADADOS COM PENALIDADES PARA FUNDO MUNICIPAL NÃO EXISTENTE NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA AO ART. 68, V, DA LOM. PROPOSITURA QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE TRÂNSITO, DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 22, XI, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. DISPOSITIVO QUE IMPÕE AO PODER EXECUTIVO O DEVER DE REGULAMENTAR DISPOSIÇÕES LEGAIS EM PRAZO PREDETERMINADO PELO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CF QUE IMPÕE A INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. PRECEDENTE DO STF. PARECER NÃO FAVORÁVEL.

1.0) RELATÓRIO

1. A pedido do Vereador Presidente da COSPAMATIC, vieram os autos do Processo Legislativo nº 012/2025 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.094/2025 (fls. 02/06), de autoria do Vereador Eliton Costa, que regulamenta o uso de bicicletas elétricas, ciclomotores e similares.
2. Dos autos constam: Projeto de Lei nº 7.094/2024 (fls. 02/04), Justificativa (fls. 05/07), Despacho Inicial (fl. 08), Despacho nº 02 (fl. 09) e Despacho nº 03 (fl. 10).
3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

4. O Projeto de Lei nº 7.094/2024 - PL 7.094/2024, de autoria do Vereador Eliton Costa, objetiva regulamentar o uso de bicicletas elétricas, ciclomotores e similares no Município de Vilhena, estabelecendo regras de categorização dos veículos (art. 2º), padrões mínimos de segurança (art. 3º), idade mínima de utilização (art. 4º), competências de fiscalização (art. 6º), penalidades (art. 7º), destinação de recursos (art. 8º) e, por fim, cláusula que impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentar o

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA

projeto de lei em prazo predeterminado.

5. Para análise da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa, passo a verificar sua conformidade com o ordenamento constitucional e infraconstitucional em seus aspectos formais e materiais.

6. Quanto ao aspecto formal do PL 7.094/2024, entendo haver vício de iniciativa na propositura do art. 8º, posto que este determina que os valores eventualmente arrecadados pela imposição de penalidades por descumprimento das regras do Projeto de Lei seriam destinados ao “Fundo Municipal de Educação no Trânsito”, o qual não existe na estrutura administrativa do Município de Vilhena e, ademais, não poderia ser instituído por iniciativa parlamentar, caso fosse esta a intenção do proponente, sob pena de violação do art. 68, inciso V, da Lei Orgânica de Vilhena:

Art. 68. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos, cargos e funções da Administração Pública Municipal.

7. Já em relação à constitucionalidade material do PL 7.094/2024, entendo também pela sua inconformidade com as regras de competência legislativa estabelecidas pela Constituição Federal.

8. Isto porque o art. 22, inciso IX, da Constituição Federal, estabelece que é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transportes. No exercício de tal competência, a União conferiu ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN a atribuição para estabelecer as normas regulamentares referidas no Código de Trânsito Brasileiro, como se verifica do art. 12, inciso I, do diploma federal de trânsito.

9. No exercício de tal competência, o CONTRAN editou a Resolução nº 996/2023, que “dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos”, a qual já estabelece a definição legal de cada veículo (art. 2º), os equipamentos obrigatórios para circulação (arts. 3º a 5º), as regras gerais de circulação (arts. 6º a 11), cadastramento, registro e licenciamento (arts. 12 a 16), e penalidades (art. 19).

10. Diante de tal normatização, o PL 7.094/2024 é materialmente inconstitucional por legislar a respeito de matéria de competência privativa da União já exercida pelo ente federal.

11. Este, aliás, foi o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São em caso similar. Na ADI nº 2175823-22.2021.8.26.0000, o Prefeito do Município de Andradina questionou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.794/2021, de autoria parlamentar, que estabelecia regras de utilização, registro e licenciamento de bicicletas elétricas, aduzindo ofensa à competência privativa da união para legislar em matéria de trânsito e também violação da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a administração, planejamento e organização da cidade. E o julgamento restou assim ementado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Andradina. Lei Municipal nº 3.794, de 06 de julho de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA

iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo; ii) vício material, ante a violação ao princípio da separação dos poderes, invadindo esfera de competência constitucional do Poder Executivo; iii) vício formal subjetivo, invadindo esfera de gestão administrativa; iv) usurpação de competência privativa da União. Arguição de inconstitucionalidade frente aos artigos 5º, caput, e § 2º, 47, incisos I, II, XIV e XIX, "a", 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Inconstitucionalidade da lei municipal por usurpação de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Afronta ao pacto federativo. Regulamentação que consiste em ato típico da administração. Invasão da esfera de gestão Administrativa. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade formal e material evidenciadas. Ação procedente. (TJSP - ADI nº 2175823-22.2021.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. DAMIÃO COGAN, j. em 04/05/2022, DJe 19/05/2022)

12. Verifico, ainda, inconstitucionalidade material no art. 9º do PL, que impõe ao Poder Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da Lei, caso seja aprovado o projeto. Isto porque tal disposição viola a cláusula de harmonia e independência dos Poderes Executivo e Legislativo expressa no art. 2º da Constituição Federal, como já afirmou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4727.

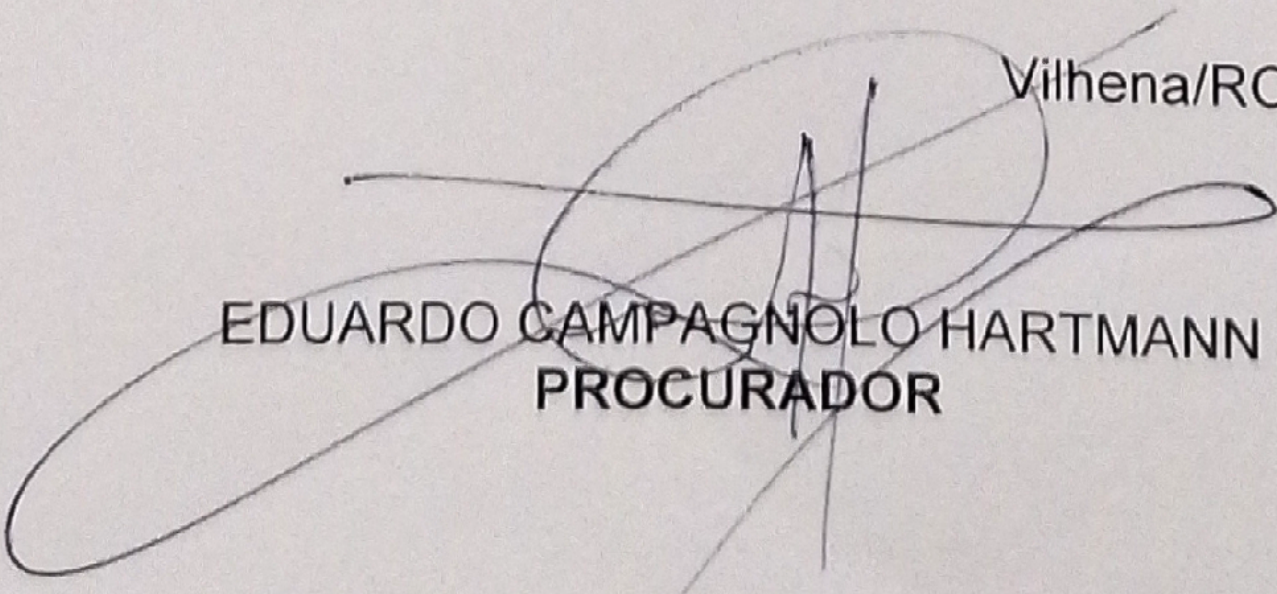
13. Por fim, anoto que o art. 6º da Resolução nº 996/2023 do CONTRAN confere ao Município a competência para "regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública", o que, porém, é de competência do Poder Executivo, posto que se trata de eminente ato concreto de gestão administrativa da cidade.

3.0) CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER NÃO FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do PL nº 7.094/2024, em razão de sua inconstitucionalidade formal e material.

15. É o parecer.

Vilhena/RO, 7 de março de 2025.


EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR